



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 265, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a contratação de pessoas cuja função seja a de cabo eleitoral.

Art. 1º - O art. 39 da lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 13:

“Art. 39.....

§ 13 É permitida a contratação de pessoas físicas ou jurídicas necessárias à organização e à execução das atividades relacionadas à campanha eleitoral, tais como jornalismo, assessoria de imprensa e marketing, assessoria jurídica, contabilidade, escrituração, limpeza, transporte, secretariado e comunicação, vedada a contratação de cabos eleitorais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa fechar mais uma porta eleitoral através da qual se infiltra na formação da vontade popular o poder econômico.

A contratação de cabos eleitorais é o nascedouro de uma série de distorções do sistema democrático.

A formação da vontade política e a escolha dos seus representantes deve dar-se, exclusivamente, a partir da atuação dos próprios candidatos em debates no rádio e na televisão, além do seu enfrentamento direto.

Ao contrário, a cada biênio, eles surgem e ganham as ruas das cidades. Portando bandeiras, santinhos, adesivos e placas de campanhas.

As ruas se tornam campos de batalhas acirradas entre os chamados cabos eleitorais e torna-se despidendo referir que são incontáveis as oportunidades em que tais enfrentamentos tomam feições criminais.

O que pretendemos com a presente proposição é que os candidatos só possam contratar profissionais que contribuam para que suas ideias e pretensões políticas sejam veiculadas, vedando-se a formação da vontade política através de estratégias de massificação da imagem estereotipada do candidato.

Se for aprovada, os candidatos só poderão contratar pessoas para exercer funções específicas, tais como assessoria de imprensa, marketing, assessoria jurídica, motorista, secretária e telefonista.

Mas impediremos a contratação daquele cidadão que balance a bandeira na esquina.

Todos sabemos que a contratação dessas pessoas é uma das vias de cooptação da vontade política exatamente daqueles mais suscetíveis a ela.

Cria-se, no interior da indústria dos cabos eleitorais, uma espécie de corrupção eleitoral.

Mas existem razões além das políticas para essa iniciativa.

Ser cabo eleitoral não é uma profissão ou um cargo, mas sim uma ocupação em períodos de eleição, uma ocupação passageira que como todas as demais torna-se um desafio à aplicação e manutenção dos direitos trabalhistas.

A ofensa à ordem jurídica de proteção do trabalhador é tamanha que registram-se casos em que foi necessários obrigar os partidos a assinarem Termo de Ajuste de Conduta, dada a reiterada ofensa à garantias trabalhistas ligadas à jornada, trabalho de menor e etc. Isso ocorreu em Boa Vista por exemplo.

Eles não colaboram com candidatos e partidos mediante remuneração prevista em contrato de prestação de serviços temporários. Geralmente esses cabos eleitorais são pessoas humildes que precisam de trabalho para o provimento de suas necessidades básicas.

São todas razões a serem levadas em conta quando do juízo dos meus eminentes pares no momento de submeter à voto a presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2015.

Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

[Texto compilado](#)
[Mensagem de veto](#)
[\(Vide Decreto nº 7.791, de 2012\)](#)

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de

encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 6/5/2015